



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 048 /2006  
SESSÃO Nº 218ª de 22/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1199/2005 AI: 1/200502953  
RECORRENTE: CASA AMERICANA ARTIGOS DE VIAGEM LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL.** Ilícito detectado através de diligência fiscal motivada por cessação de uso de ECF. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de apresentar, ao fisco, a leitura da memória fiscal do ECF, que apresentara defeito e por isso foi pedida a cessação de uso do mesmo. referente a 35 períodos. entre 2000 e 2004.

Nas Informações Complementares o agente autuante descreve: "Após análise nos documentos pertinentes ao equipamento supracitado, constatou-se que de 2000 a 2004 o contribuinte não emitiu a leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente às operações nestes efetuadas, de conformidade com o artigo 402, § 1º, do Decreto 24.569/97."

Em sua peça defensiva, o impugnante alega que não está sujeito à emissão de mapa resumo ECF, por força do inciso XIX, § 1º do art. 403, do Dec. 24.569/97; que foi intimado em 04/01/2005 para apresentar a memória fiscal e o mapa resumo; que em 11/01/2005 entregou os documentos exigidos e que a fiscal não aceitou as memórias por terem sido tiradas recentemente.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 522/2005, sendo posteriormente adotada pela douta PGE..

O processo é apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento, que converte o curso do processo em diligência, a fim de que se verifique se houve o recebimento dos documentos enviados pelo contribuinte, de acordo com cópia anexa à defesa, e qual o motivo de não terem sido considerados.

Em resposta à referida solicitação, a fiscal autuante esclarece que a empresa autuada somente apresentou a documentação requerida na data da solicitação e não no período de apuração.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de entregar o documento fiscal de controle - Leitura da Memória Fiscal - durante os exercícios de 2000 a 2004.

A fiscal autuante relata que o contribuinte não emitiu a leitura fiscal ao final de cada período e sim, que as leituras fiscais entregues pelo contribuinte teriam sido tiradas recentemente.

O contribuinte anexou, aos autos, prova de que entregou os documentos necessários ao NEXAT. Já a agente do Fisco não prova que a recorrente infringiu o RICMS.

Causou-nos estranheza o fato de uma máquina emissora de cupom fiscal, que por estar com defeito foi pedido a sua cessação de uso, possa ter emitido as leituras "recentemente", como alega a fiscal autuante em seu relato inicial.

Se, conforme informou a agente fiscal, a leitura foi feita após a solicitação da mesma, caberia a ela anexar provas para que o ilícito fiscal ficasse caracterizado.

Faltaram, portanto, elementos para comprovar a infringência apontada. Sem provas não há ilícito.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica, portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em desacordo com a douta PGE.

É O VOTO.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é  
**RECORRENTE: CASA AMERICANA ARTIGOS DE VIAGEM LTDA e**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e contrário ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2006.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro


  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador de Estado